



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU**

Lei Complementar n.º 002/2020, de 31 de dezembro de 2020

Altera a Lei Municipal n.º 592, de 27 de dezembro de 2016, que instituiu o Código Tributário do Município de Juru, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 592, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....
.....
III – o fator de gleba” (NR)

“Art. 14.....
a)
b)
c) Imóveis não edificadas (terrenos vazios): 0,7%

§1º.....
§2º Os proprietários de terrenos em ruas calçadas, que os mantiverem com calçada, murados e devidamente pintados, poderão solicitar mediante requerimento, que suas alíquotas sejam reduzidas para 1% (um por cento)
.....” (NR)

“Art. 15. Lei específica tratará da Planta Genérica de Valores dos metros quadrados de imóveis edificadas ou não edificadas situadas no perímetro urbano do Município de Juru.” (NR)

“Art. 24. O pagamento do imposto será feito em cota única ou parcelada, conforme decreto do Chefe do Poder Executivo ou Calendário Fiscal.
Parágrafo único. O decreto do Chefe do Poder Executivo poderá prever descontos de até 20% (vinte por cento) para pagamento em quota única antecipada, nos termos e condições que estabeleça.” (NR)

“Art. 27 (...)

VI – Pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assim definidas em regulamentação específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

“Art. 53.....

§3°.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4° do art. 56 desta Lei Complementar.

§4° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

“Art. 56. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1° No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU**

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

“Art. 58.....
.....

Parágrafo único. No caso do inciso II, poder-se-á optar pela base de cálculo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra.” (NR)

**Seção VI
Da vedação a benefícios fiscais**

Art. 66. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003.

§2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.” (NR)

**Capítulo III
Da Taxa de Coleta de Resíduos**

.....
Art. 87. A taxa de coleta de resíduos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à coleta e remoção de resíduos urbanos.

Art. 88. São contribuintes da taxa de coleta de resíduos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município de Juru que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição a prestação dos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos urbanos.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de coleta de resíduos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

.....
Art. 89. A taxa de coleta de resíduos será calculada à razão de:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU**

- a) 0,1 (um décimo) de Unidade de Referência Fiscal do Município por metro quadrado de área construída do imóvel, para os imóveis edificados para fins residenciais, não podendo ser inferior a 10 (dez) URFM;
- b) 0,2 (dois décimos) de Unidade de Referência Fiscal do Município por metro quadrado de área construída do imóvel, para os imóveis edificados para fins não residenciais, não podendo ser inferior a 20 (vinte) URFM;
- c) No valor fixo de 05 (cinco) URFM para imóveis não edificados;

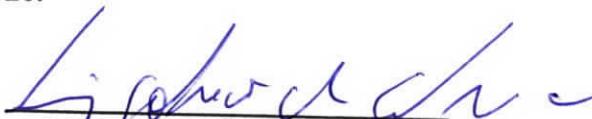
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da taxa de coleta de resíduos não pode ultrapassar o montante de 50 (cinquenta) URFM.

.....
Art. 90. A taxa de coleta de resíduos será lançada e cobrada anualmente, podendo, a critério do Poder Executivo, ser recolhida em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana”. (NR)

Art. 2º. Suprimido.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba,
em 31 de dezembro de 2020.


LUIZ GALVÃO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL